SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001046-53.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Mateus Lopes
Requerido: By Financeira Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato promovida por **Mateus Lopes** em face de **BV Financeira S/A**. Alega que há nulidade em cláusulas contratuais que preveem a incidência de juros ilegais e a cobrança encargos indevidos. Postula a condenação da requerida à restituição de tarifas, totalizando a quantia de R\$ 2.979,74, e a revisão das cláusulas com alteração do valor pactuado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/17.

A requerida foi citada (fls. 33) e apresentou contestação às fls. 35/44 apontando a ocorrência de prescrição e contrapondo-se às alegações do autor. Requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 54/56).

Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 57 e 58).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e em decorrência do manifesto desinteresse do autor pela produção de provas, direito que declaro precluso.

A ação é improcedente.

O autor celebrou contrato de financiamento com a ré em 11/11/2010, dando origem às tarifas que entende nulas.

Afasto a questão prejudicial suscitada, pois inocorrente a prescrição. O prazo prescricional a ser observado é o previsto no artigo 206, §5°, I, do Código Civil, de cinco anos, não excedido.

É o entendimento recente do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação de Repetição de Indébito - Tarifas incidentes sobre contrato bancário de financiamento de veículo - Alegação de prescrição Inocorrência - Repetição do indébito - Prazo prescricional de cinco anos, conforme art. 206, § 5°, I, CC - Prescrição não consumada - Preliminar repelida" (Apelação n. 0030618-39.2011.8.26.0196, Rel. Des. Mario de Oliveira, 10/03/2014).

Ainda: "Prescrição. Ação de repetição de indébito. Tarifa de cadastro e despesas com inclusão de gravame eletrônico e promotor de venda. Inaplicabilidade à hipótese do prazo prescricional previsto no artigo 206, §3°, IV, do Código Civil, por não se tratar de pretensão de ressarcimento de enriquecimento ilícito. Prescrição não configurada" (Apelação 0026641-21.2012.8.26.0320; Rel. Des. JOSÉ REYNALDO, 07/05/2014).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando questão de repercussão geral, decidiu que nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008, fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96, é válida a previsão das tarifas de abertura de crédito, de emissão de carnê, ou outra denominação para o mesmo fato gerador (Resp 1251331).

Após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, a cobrança por serviços bancários ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma expedida pela autoridade monetária, impossibilitando, doravante a livre contratação. No entanto, permanece válida a Tarifa de Cadastro tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, desde que cobrada apenas no início da relação contratual. (Resp 1.255.573/RS e Resp 1.251/RS).

Os encargos refutados são da mesma natureza e merecem interpretação correlata à adotada com relação à Tarifa de Cadastro pelo Colendo STJ, uma vez que a decisão vinculante refere-se apenas às tarifas expressamente declaradas nos aludidos recursos especiais.

Nessa esteira, o que se depreende do instrumento de contrato que instruiu a inicial é que houve a instituição das referidas despesas no início da avença para um único pagamento (fls. 16), sendo voluntariamente pactuada.

Portanto, não é razoável alegar desconhecimento ou surpresa quanto aos índices e tarifas aplicados, já que expressamente previstos no contrato.

Além disso, a Resolução nº 3518/07 do Banco Central ampara a cobrança das tarifas.

Nessa linha de raciocínio tem se manifestado o Tribunal de Justiça de São Paulo. Verifique-se: "CONTRATO DE FINANCIAMENTO - Pretensão de que seja mantida a cobrança da tarifa de cadastro e a cobrança por serviços de terceiros, conforme contrato firmado entre as partes - Cabimento - Hipótese em que tais taxas de serviços se encontram previstas no contrato, com os valores a serem pagos expressamente pactuados, de forma que é possível a sua cobrança, nos termos previstos no art. 1º da Resolução nº 3518/07 do BACEN - Precedentes do STJ - RECURSO PROVIDO" (Apelação n. 0003438-67.2010.8.26.0589, rel. ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA, DJ 21.03.2012).

A tarifa "serviços de terceiros", cobrada uma única vez, não gerou desequilíbrio contratual especialmente porque a parte autora concordou com o pagamento no momento da realização do negócio. Sabia que deveria arcar com o pagamento da tarifa e expressou livremente sua aquiescência.

Assim: "Arrendamento mercantil. Ação revisional de contrato c.c. repetição de indébito. Alegação de cobrança abusiva. Pretendida a devolução dos valores pagos a título de tarifas administrativas. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação da ré. Alegada decadência do direito da autora. Discussão de cláusulas contratuais que não diz respeito à responsabilidade pelo vício do produto. Pretensão que tem por fundamento suposto enriquecimento ilícito da ré e não má prestação de serviços. Demanda sujeita ao prazo decenal

previsto no artigo 205 do Código Civil. Decadência afastada. Discussão acerca da legalidade de cobrança das tarifas administrativas. Tarifa de abertura de cadastro (TAC) - cobrança permitida se baseada em contrato celebrado até 30/04/2008. A partir dessa data, com a vigência da Res. CMN nº 3.518/2007, a tarifa de abertura de cadastro pode ser cobrada apenas uma única vez, no início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira. Falta de comprovação de cobrança dúplice. Cobrança legítima. Ausência de abusividade. Serviços de terceiro, registro de gravame/contrato, tributos por parcela ou outro nome para o mesmo fato gerador. Cobrança legal com suporte nas Resoluções 3518/07, 3693/2009, 3.919/2010 e 3.954/2011 do Banco Central. Previsão contratual e aceitação pelo cliente quando da assinatura do contato. Falta de demonstração de vantagem excessiva da instituição financeira. Repetição do indébito não acolhida. Ausente má-fé na cobrança dos encargos. Recurso adesivo da autora. Prejudicado. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Recurso da ré parcialmente provido e prejudicado o recurso da autora" (Apelação nº 0019266-30.2011.8.26.0408, Des. Rel. FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR, 08/05/2014).

Sobre a existência de reflexos da tarifa "serviços de terceiros" nas parcelas assumidas a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória 2.170-36/2001 teve sua constitucionalidade formal reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 592377/RS (repetitivo), mantendose pendente de julgamento a ADI 2316 que versa sobre a inconstitucionalidade material. Pois, não há falar-se em inconstitucionalidade da norma.

Não se vislumbra, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a eventualmente ensejar revisão contratual. Aliás, não é apontada nenhuma cláusula contratual a ser concretamente revista, limitando-se o autor a apontamentos genéricos, baseados em teses jurídicas, sem referência ao contrato específico. No mais, ao que consta segundo as questões impugnadas, os encargos obedeceram ao pactuado.

Não se observa, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a ensejar revisão contratual. Do mesmo modo, não há falar-se em ofensa a princípios constitucionais, plenamente válida a contratação em apreço.

Ressalte-se que o autor teve ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebrou com a instituição financeira. Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual, não havendo que se falar em vício de consentimento. No mais, a dívida é incontroversa, assim como o inadimplemento, legítimo eventual apontamento nos órgãos de proteção ao crédito.

Ainda nesse ponto, os depósitos judiciais efetuados pelos autores, que buscaram uma espécie "sui generis" de consignação em pagamento, devem ser restituídos e não servirão para o fim almejado, haja vista que o pedido é improcedente.

Não há elementos suficientes a indicar que a instituição financeira tenha atuado de modo a ensejar a ação consignatória.

De fato, os documentos anexados à petição inicial nada esclarecem acerca das

circunstâncias do evento, sendo certo que a alegação do autor sobre os possíveis vícios contratuais não os autoriza consignar em juízo.

Verifique-se: "CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — Prestação - Acordo Ajuizamento da ação na data de vencimento da segunda parcela, em razão da demora da remessa de boleto bancário - Inviabilidade - Não há no contrato previsão expressa de emissão de boletos bancários pelo réu para o pagamento das parcelas referentes ao acordo - Autora preferiu ajuizar a ação de consignação em pagamento na data de vencimento da segunda prestação em vez de procurar outra solução por meios administrativos - Recusa ao pagamento não demonstrada - Julgada improcedente a ação de consignação em pagamento, é possível ao réu o levantamento imediato do valor incontroverso depositado - Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - Ação improcedente. Recurso desprovido" (TJ/SP APEL.Nº: 0022877-14.2011.8.26.0562 Relator Des. Álvaro Torres Júnior).

Quanto aos juros, saliente-se que coube ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de interpretação da Constituição Federal, decidir não ser auto-aplicável o disposto no § 3º do seu art. 192, hoje, aliás, revogado. Na sistemática anterior, em razão da falta de regulamentação desse dispositivo constitucional por lei complementar, a limitação de juros por ele estabelecida não incidiria no caso, tornando com isso lícita a estipulação dos encargos contratuais, pelas partes, com observância exclusiva das regulamentações do Banco Central, órgão executivo das deliberações do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não havendo sequer demonstração pelo autor de que teriam sido desobedecidos, no caso, os parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, na fixação e cobrança dos juros, não há onerosidade excessiva. Portanto, ainda que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há falar em nulidade de nenhuma cláusula contratual ou em estipulação de juros abusivos ou qualquer outro encargo, indexador ou taxa.

Assim, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe compete, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito. Observe-se, nesse aspecto, que se absteve de produzir outras provas, postulando o julgamento antecipado da lide.

Não houve anatocismo comprovado no cálculo dos encargos moratórios ou cumulação de comissão de permanência e correção monetária. Com relação à capitalização, ressalte-se a permissão na sistemática legal atual, em conformidade com a MP nº 1.963-17/2000 e Lei nº 10.931/04. Em suma, de acordo com o que consta dos autos, nada há a ser revisto.

No que concerne à cobrança da comissão de permanência, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento pelo qual não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294).

Não há, como frisado, qualquer ilegalidade quanto ao fator de atualização monetária, bem como quanto às tarifas e taxas. Não houve especificação de quais outros encargos seriam indevidos. Não há indício de que os juros de mora e a multa teriam eventualmente

ultrapassado o patamar legal.

Ausentes os requisitos legais, não há falar-se em enriquecimento ilícito ou aplicação da teoria da imprevisão, ainda que se trate de contrato de adesão.

Impõe-se, portanto, a improcedência da ação, nada havendo a ser revisto.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. O autor arcará com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, obervada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões - de recurso adesivo, inclusive e, oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 8 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA